



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

Diretoria de Administração
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

À empresa LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Prezados Senhores,

Da Análise da Intenção Recursal apresentada

Tratam os autos sobre a INTENÇÃO RECURSAL apresentada pela empresa LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, Contato: 61 3032-4441 / 61 98188-1535, e-mail: logicaatuarial@logicaatuarial.com.br, contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa EXACTTUS CONSULTORIA ATUARIAL LTDA EPP, Vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023/TCM-PA. que tem por objetivo a “Contratação de um profissional ou empresa especializada para a prestação de serviços técnicos atuariais para embasar tecnicamente a realização da Auditoria de Sustentabilidade Atuarial que será realizada nos RPPS's em 28 Municípios do Estado do Pará, a partir da validação dos Resultados das Avaliações Atuariais declaradas pelos RPPS's, e na sua ausência, aferi-la de modo a evidenciar a situação da sustentabilidade financeira e atuarial de cada regime próprio., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Senhor Licitante, no Pregão Eletrônico realizado pelo portal do Banco do Brasil: <http://www.licitacoes-e.com.br>, a figura do Recurso Administrativo segue o seguinte rito, conforme estabelecido nos itens 12.1 e 12.2 do Edital Convocatório, *in verbis*:

*“12.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, exclusivamente por meio do sistema www.licitacoes-e.com.br, **imediate e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de três (03) dias úteis para apresentação das razões do recurso, que deverão ser encaminhadas ao Pregoeiro por meio do sistema do Banco do Brasil (<http://www.licitacoes-e.com.br>), ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentarem as contrarrazões, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo de recorrente, sendo-lhes asseguradas vista imediata dos autos.*

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

Diretoria de Administração
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

12.2. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante no campo próprio do sistema, importará na decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto pelo Pregoeiro ao vencedor."
(grifo nosso).

Vale destacar que no próprio sistema <http://www.licitacoes-e.com.br> existe um campo próprio, um BOTÃO virtual para que os licitantes oponham INTENÇÃO RECURSAL dentro do prazo improrrogável de 24 horas, contados do momento da hora DECLARAÇÃO DE VENCEDOR realizada pelo Pregoeiro.

Essa intenção recursal tem que estar devidamente motivada para ser analisada pelo Pregoeiro.


No caso em exame a recorrente não acionou o botão de intenção recursal, mas tão somente apresentou sua intenção no Chat do sistema, **sem contudo apresentar as motivações para embasar suas intenções recursais**, que é uma exigência, um requisito a ser analisado pelo Pregoeiro para deferir ou não o prosseguimento do feito.

Ainda, a empresa EXACTTUS CONSULTORIA ATUARIAL LTDA EPP foi **declarada vencedora** do certame às **13h:37m do dia 18/05/2023 (quinta feira)** sendo o prazo final para acionar o botão de intenção recursal com as motivações encerrou-se às **13h:37m do dia 19/05/2023 (sexta-feira)**.

Esse prazo transcorreu sem que houvesse qualquer manifestação recursal de forma motivada no botão próprio do sistema.

Apenas no dia 22.05.2023 às 16h:57m, **de forma extemporânea**, a empresa LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA colocou no *chat* do sistema a seguinte mensagem:

"Sr. Pregoeiro, Aguardamos a confirmação de aceitação de recurso, tento em vista o prazo previsto no subitem 12.1, sob pena de preclusão."... 12.1.... será concedido o prazo de três (03) dias úteis para apresentação das razões do recurso. ..."

Senhor Licitante, além desse pedido ser intempestivo, pois o prazo para opor intenção recursal encerrou-se às 13h:37m do dia 19/05/2023, também não declinou resumidamente as motivações do recurso para ser analisado e deferido pelo Pregoeiro, incorrendo assim na previsão contida no item 12.2 do Edital, que assim dispõe: 



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

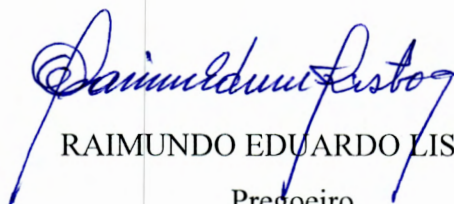
Diretoria de Administração
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

“12.2. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante no campo próprio do sistema, importará na decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto pelo Pregoeiro ao vencedor.”
(grifo nosso).

Da Decisão do Pregoeiro.

Diante de todo o exposto, não conhecemos da presente intenção recursal por absoluta falta de motivação, bem como por não ter sido oposta dentro do prazo legal de 24 horas contados da declaração de vencedora, que deveria ser sido processada em campo próprio do sistema.

Atenciosamente,



RAIMUNDO EDUARDO LISBOA
Pregoeiro